



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Agosto de 2010, foi atribuída por prorrogação à Companhia Mineira de Naburi, S.A. a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 73L, válida até 30 de Junho de 2011, para areias pesadas, no distrito de Pebane, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 04' 45.00''	38° 41' 30.00''
2	17° 03' 30.00''	38° 41' 30.00''
3	17° 03' 30.00''	38° 42' 30.00''
4	17° 03' 15.00''	38° 42' 30.00''
5	17° 03' 15.00''	38° 43' 30.00''
6	17° 03' 00.00''	38° 43' 30.00''
7	17° 03' 00.00''	38° 44' 00.00''
8	17° 02' 45.00''	38° 44' 00.00''
9	17° 02' 45.00''	38° 44' 45.00''
10	17° 02' 15.00''	38° 44' 45.00''
11	17° 02' 15.00''	38° 44' 00.00''
12	17° 02' 30.00''	38° 44' 00.00''
13	17° 02' 30.00''	38° 43' 00.00''
14	17° 02' 45.00''	38° 43' 00.00''
15	17° 02' 45.00''	38° 42' 30.00''
16	16° 59' 00.00''	38° 42' 30.00''
17	16° 59' 00.00''	38° 43' 00.00''
18	16° 58' 45.00''	38° 43' 00.00''
19	16° 58' 45.00''	38° 43' 45.00''
20	16° 58' 30.00''	38° 43' 45.00''
21	16° 58' 30.00''	38° 44' 30.00''
22	16° 58' 15.00''	38° 44' 30.00''
23	16° 58' 15.00''	38° 45' 30.00''
24	16° 58' 00.00''	38° 45' 30.00''
25	16° 58' 00.00''	38° 46' 15.00''
26	16° 58' 30.00''	38° 46' 15.00''
27	16° 58' 30.00''	38° 46' 30.00''
28	16° 59' 00.00''	38° 46' 30.00''
29	16° 59' 00.00''	38° 47' 00.00''

Vértices	Latitude	Longitude
30	17° 59' 30.00''	38° 47' 00.00''
31	16° 59' 30.00''	38° 47' 15.00''
32	17° 00' 00.00''	38° 47' 15.00''
33	17° 00' 00.00''	38° 47' 30.00''
34	17° 00' 15.00''	38° 47' 30.00''
35	17° 00' 15.00''	38° 48' 00.00''
36	17° 00' 00.00''	38° 48' 00.00''
37	17° 00' 00.00''	38° 49' 45.00''
38	17° 01' 00.00''	38° 49' 45.00''
39	17° 01' 00.00''	38° 48' 15.00''
40	17° 01' 15.00''	38° 48' 15.00''
41	17° 01' 15.00''	38° 47' 00.00''
42	17° 01' 30.00''	38° 47' 00.00''
43	17° 01' 30.00''	38° 46' 30.00''
44	17° 02' 30.00''	38° 46' 30.00''
45	17° 02' 30.00''	38° 46' 30.00''
46	17° 02' 15.00''	38° 47' 30.00''
47	17° 02' 15.00''	38° 48' 30.00''
48	17° 02' 00.00''	38° 48' 30.00''
49	17° 02' 00.00''	38° 50' 15.00''
50	17° 02' 15.00''	38° 50' 15.00''
51	17° 02' 15.00''	38° 51' 30.00''
52	17° 02' 00.00''	38° 51' 30.00''
53	17° 02' 00.00''	38° 52' 30.00''
54	17° 01' 45.00''	38° 52' 30.00''
55	17° 01' 45.00''	38° 53' 00.00''
56	17° 01' 30.00''	38° 53' 00.00''
57	17° 01' 30.00''	38° 54' 00.00''
58	17° 01' 15.00''	38° 54' 00.00''
59	17° 01' 15.00''	38° 54' 45.00''
60	17° 01' 00.00''	38° 54' 45.00''
61	17° 01' 00.00''	38° 55' 45.00''
62	17° 00' 30.00''	38° 55' 45.00''
63	17° 00' 30.00''	38° 56' 45.00''
64	17° 00' 15.00''	38° 56' 45.00''
65	17° 00' 15.00''	38° 57' 30.00''
66	17° 00' 00.00''	38° 57' 30.00''
67	17° 00' 00.00''	38° 58' 15.00''
68	16° 59' 45.00''	38° 58' 15.00''
69	16° 59' 45.00''	38° 59' 00.00''
70	16° 59' 30.00''	38° 59' 00.00''
71	16° 59' 30.00''	38° 59' 45.00''

Vértices	Latitude	Longitude	Vértices	Latitude	Longitude
72	16° 59' 00.00''	38° 59' 45.00''	95	17° 02' 15.00''	38° 54' 30.00''
73	16° 59' 00.00''	39° 00' 00.00''	96	17° 02' 30.00''	38° 54' 30.00''
74	16° 58' 00.00''	39° 00' 00.00''	97	17° 02' 30.00''	38° 54' 00.00''
75	16° 58' 00.00''	39° 01' 00.00''	98	17° 02' 45.00''	38° 54' 00.00''
76	16° 57' 00.00''	39° 01' 00.00''	99	17° 02' 45.00''	38° 53' 15.00''
77	16° 57' 00.00''	39° 05' 00.00''	100	17° 03' 00.00''	38° 53' 15.00''
78	16° 56' 00.00''	39° 05' 00.00''	101	17° 03' 00.00''	38° 52' 15.00''
79	16° 56' 00.00''	39° 07' 00.00''	102	17° 03' 15.00''	38° 52' 15.00''
80	16° 58' 00.00''	39° 07' 00.00''	103	17° 03' 15.00''	38° 51' 00.00''
81	16° 58' 00.00''	39° 05' 00.00''	104	17° 03' 30.00''	38° 51' 00.00''
82	17° 00' 45.00''	39° 05' 00.00''	105	17° 03' 30.00''	38° 50' 00.00''
83	17° 00' 45.00''	39° 58' 30.00''	106	17° 03' 45.00''	38° 50' 00.00''
84	17° 01' 00.00''	38° 58' 30.00''	107	17° 03' 45.00''	38° 48' 15.00''
85	17° 01' 00.00''	38° 57' 30.00''	108	17° 04' 00.00''	38° 48' 15.00''
86	17° 01' 15.00''	38° 57' 30.00''	109	17° 04' 00.00''	38° 47' 15.00''
87	17° 01' 15.00''	38° 57' 00.00''	110	17° 04' 15.00''	38° 47' 15.00''
88	17° 01' 30.00''	38° 57' 00.00''	111	17° 04' 15.00''	38° 45' 00.00''
89	17° 01' 30.00''	38° 56' 15.00''	112	17° 04' 30.00''	38° 45' 00.00''
90	17° 01' 45.00''	38° 56' 15.00''	113	17° 04' 30.00''	38° 43' 30.00''
91	17° 01' 45.00''	38° 55' 30.00''	114	17° 04' 45.00''	38° 43' 30.00''
92	17° 02' 45.00''	38° 55' 30.00''			
93	17° 02' 45.00''	38° 55' 15.00''			
94	17° 02' 15.00''	38° 55' 15.00''			

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Dezembro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kingho Investment Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e uma a sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço-B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Kingho Investment Company, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Machava, número mil trezentos e

nove, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de investimentos, exploração mineira, processamento industrial de minerais, comércio de minerais, construção, agricultura, transportes, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- China Kingho Energy Co., Limitada, uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- Zhang Zhaojun, uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por

deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do Senhor Zhang Zhaojun, o qual ficam desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Um) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ecobom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro de

dois mil e dez, exarada de folhas noventa e nove a folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre José Artur Campos Leite e Paulo Manuel Teixeira Tavares uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de ECOBOM, Limitada.

ARTIGO DOIS

Sede e representações

A sociedade tem sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TRÊS

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUATRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a:

- a) Importação, exportação e distribuição de produtos alimentares, comércio a grosso e a retalho, cash & carry;
- b) Prestação de serviços;
- c) Comissões e representação de marcas e patentes;
- d) Administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o próprio arrendamento.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com valor nominal de cento e dez mil meticais, o equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente o sócio José Artur Campos Leite;
- b) Uma quota com valor nominal de noventa mil meticais, o equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente o sócio Paulo Manuel Teixeira Tavares.

ARTIGO SEIS

Aumento de capital social

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade de aumento de capital ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, o qual deve ser exercido nos termos gerais de direito.

ARTIGO SETE

Quotas próprias

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencer à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas por terceiros.

ARTIGO NOVE

Prestação suplementares e suprimentos

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, os termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DEZ

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e as contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO ONZE

Competência da assembleia geral

Além das matérias que lhe estão especialmente atribuídas por lei, ou por outras cláusulas deste estatuto, compete à assembleia geral:

- a) A aprovação e modificação dos orçamentos anuais de tesouraria e de investimento, preparados pelo conselho de administração;
- b) A prática de qualquer acto de disposição sobre bens e/ou direitos da sociedade, nomeadamente a sua compra, venda, aluguer, arrendamento ou cessão;
- c) A celebração, modificação ou cessação de contratos ou qualquer negócio jurídico, incluindo a realização de empréstimos e a prestação de garantias, cujo valor exceda o montante previsto na alínea anterior ou, independentemente deste valor, quando o seu objecto extravase o âmbito da gestão corrente da sociedade, pela gerência;
- h) Concessão de empréstimos a gerentes e/ou trabalhadores da sociedade.
- i) Aprovação do relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- l) Aprovação da aplicação de resultados;
- m) Aprovar a alteração dos estatutos da sociedade;
- n) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- o) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DOZE

Composição

Um) A administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas entranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeados como administradores:

- a) José Artur Campos Leite;
- b) Paulo Manuel Teixeira Tavares.

ARTIGO TREZE

Atribuições

Um) O conselho de administração para gerir os negócios da sociedade dispõe dos mais amplos poderes de gestão, limitados, somente, pela legislação em vigor e pelas disposições do presente pacto social, podendo:

- a) Gerir os negócios da sociedade e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Adquirir, onerar, vender, tomar ou dar de arrendamento bens imóveis, nos termos da lei;
- d) Adquirir, vender ou, por qualquer outra forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis e respectivos direitos, nos termos da lei;
- e) Contrair empréstimos, obter financiamentos ou realizar quaisquer outras operações financeiras ou de crédito, junto de instituições bancárias ou financeiras, nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei;
- f) Celebrar contratos com colaboradores ou consultores técnicos;
- g) Constituir mandatários para determinados actos;
- h) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais ou estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração deliberar sobre:

- a) Transmissão ou constituição de ónus sobre bens imóveis da sociedade, ou sobre os direitos a eles correspondentes;
- b) Celebração de contratos de empréstimo e a concessão de garantias deles

resultantes, cujo montante seja inferior ao previsto nesta cláusula e a sua prática caia dentro dos poderes de gestão corrente da sociedade;

- c) Celebração de contratos de prestação de serviços cujo montante anual seja superior a três milhões de metcais.

Três) Os membros do conselho de administração poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, permanente ou temporariamente, a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

Quatro) Formas de obrigar a sociedade:

- a) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores;
- b) Para valores superiores a dois milhões e quinhentos mil metcais é necessário a assinatura de dois administradores.

.CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO CATORZE

Balço e contas

Um) Os relatórios de gerências e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINZE

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral, convocada para o efeito.

ARTIGO DEZASSEIS

Liquidação

Um) A liquidação será judicial ou extrajudicial, conforme for deliberado pelos accionistas, em assembleia geral, convocada para o efeito.

Dois) A remuneração dos liquidatários será fixada por deliberação dos sócios em assembleia geral convocada para o efeito e constituirá encargo da liquidação.

Três) A assembleia geral pode deliberar que bens resultantes da liquidação sejam distribuídos em espécie pelos sócios, na proporção aproximada das quotas detidas.

ARTIGO DEZASSETE

Lacunias

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, as

deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DEZOITO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio entre sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação aos presentes estatutos, ou ao cumprimento de alguma das suas disposições, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido mediante acordo entre as partes.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que foi trocada a primeira correspondência entre as partes declarando a existência de um litígio e iniciando negociações para uma resolução amigável, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos da lei arbitragem.

Três) A arbitragem terá lugar em Maputo, sendo o português a língua da instância arbitral.

Quatro) A decisão arbitral é definitiva e vincula os sócios e a sociedade, podendo ser executada por qualquer tribunal competente ou apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada.

Cinco) Em caso de execução da decisão arbitral, ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os accionistas renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte nove de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Bama Breeze-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que por escritura de catorze de Janeiro dois mil e onze, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove da Conservatória dos Registo de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Jurgens Paul Johannes Bekker uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, sociedade Bama Breeze—Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Conguiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais,

sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício de actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, exploração de restaurante e bar;
- b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que devidamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de uma só quota, assim distribuída:

Jurgens Paul Johannes Bekker, divorciado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00018204, de dez de Março de dois mil e dez, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGONONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGODÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo, delegar a um representante caso for necessário

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registo de Inhambane, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sunset Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: James Donald Derick Evans, casado, natural de África Sul e residente na Praia da Barra, cidade de Inhambane, portador do DIRE n.º 00626088, de vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, emitido pela Migração de Inhambane;

Segundo: Paulo Eugénio Miguel Nhanala, solteiro, maior, natural e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100430727M, de vinte e três de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga neste acto na qualidade de representante dos senhores Jurgens Paul Johannes Bekker, divorciado, natural e residente na África de Sul, e Anne Jeanette Bekker, divorciada, natural e residente na África de Sul, com poderes suficientes para o acto o que certifico com documento particular escrito em língua inglesa e devidamente traduzido para língua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento setenta e sete do Código do Notariado e número um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que me apresentou e arquivou no maço próprio de documentos referentes a este acto e parte integrante deste processo.

E por eles foi dito:

Que o primeiro outorgante e o representante do segundo são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Sunset Lodge, Limitada, com sede social na Praia da Barra, cidade de Inhambane, constituída por escritura de um de Outubro de dois mil e dois a folhas dezassete e seguintes do livro de notas número cento cinquenta e nove e alterada por escritura de dez de Janeiro de dois mil e três a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas número cento cinquenta e nove com o capital social de dez mil meticais, da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, assim distribuído:

a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jurgens Paul Johannes Bekker;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Anne Jeanette Bekker;

c) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais correspondente a cinco por cento, do capital social, pertencente ao sócio James Donald Derick Evans.

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número de catorze de Janeiro de dois mil e onze, que me apresentou e arquivou no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo a sócia Anne Jeanette Bekker cede na totalidade a quota que possui na sociedade com todos os direitos e obrigações a favor de Jurgens Paul Johannes Bekker apartando-se da mesma, alterando-se por consequente o artigo quarto do pacto social anterior, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, distribuída pelos sócios seguintes:

a) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento, pertencente aos sócios Jurgens Paul Johannes Bekker;

b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio James Donald Derick Evans.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Uhuru Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001987703 uma sociedade denominada Uhuru Holdings, Limitada.

Entre:

Primeiro: Alkarim Gulamali Abdula Ramji, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, natural de Dar-Es-Salaam, portador do Passaporte n.º 099141097, emitido aos dois de Junho de dois mil e nove;

Segundo: Sameer Chandru Vaswani, solteiro, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 099081799, emitido aos seis de Maio de dois mil e oito;

Terceiro: Firoz Nanji, casado, de nacionalidade britânica, natural de Dar-Es-Salaam, portador do Passaporte n.º 204761952, emitido aos dez de Junho de dois mil e oito.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Uhuru Holdings, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Polana Cimento, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos e trinta e seis, rés-do-chão.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, no âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais a retalho e a grosso, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo importação, exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para o investimento, bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos.

Três) O desenvolvimento e prestação de serviços e aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado, gestão de negócios e gestão de participações sociais.

Quatro) Desenvolvimento da actividade imobiliária, intermediação imobiliária, reabilitação, compra e venda, arrendamento de imóveis, promoção e gestão de empreendimentos incluindo construção e consultoria multiforme em diversas áreas de actividade.

Cinco) Prestação de serviços e consultoria, desenvolvimento, promoção e participação em projectos.

Seis) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito, obtenha as necessárias licenças.

Oito) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares da empresa, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em três quotas da seguinte forma:

- a) Alkarim Gulamali Abdula Ramji, com uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Sameer Chandru Vaswani, com uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) Firoz Nanji, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos prestações acessórias, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o dinheiro de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Morte, dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;

c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à terceiros sem observância do estipulado no pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento de valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão se fazer representar nas assembleias gerais, por outros sócios mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre o contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, contração de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, assinar contratos, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) Para o presente triénio fica nomeado o senhor Firoz Nanji.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Centro de Inspeções de Moçambique – C.I.M., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e nove a cento e oito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Cima – Centro de Inspeção Mecânica Em Automóveis, S.A e Moçambique Laser Inspeções, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Centro De Inspeções de Moçambique – C.I.M., Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número cento setenta e quatro, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Sociedade Adopta a denominação de Centro de Inspeções de Moçambique – C.I.M., Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número cento setenta e quatro, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local.

Três) A sociedade terá sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal construção e exploração, sob regime de concessão, de centros de inspecção de veículos automóveis e reboques para a avaliação das condições de segurança e emissão de poluentes dos automóveis e reboques, de acordo com as normas técnicas, regulamentares e legais em vigor no Estado moçambicano, nos locais autorizados pela entidade governamental concedente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) CIMA – Centro de Inspeção Mecânica em Automóveis, S.A., com uma quota no valor nominal de novecentos e setenta e cinco mil meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Moçambique Laser Inspeções, Limitada, com uma quota no valor nominal de trezentos e vinte cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que dela necessitar nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quota entre os Sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quota a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas da sociedade, esta goza do direito de preferências, o qual pertencerá individualmente aos Sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os Sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, fax, dirigidos aos Sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete a um conselho de gerência a ser nomeado na Primeira assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e Representação da Sociedade em juízo e fora dele, activa e passiva, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante de dois administradores, sendo uma delas, a assinatura do administrador nomeado pela CIMA – Centro de Inspeção Mecânica em Automóveis, S.A.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoa estranha à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência, desde que haja consentimento dos outros sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para constituição de fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei em vigor e demais legislações aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

I.A.M. – Inspeções Automóveis de Moçambique, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e nove a cento e dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste Cartório, foi constituída entre Inspecentro – Inspeção Periódica de Veículos Automóveis, S.A e António Milagre Chichôgue, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada I.A.M. – Inspeções Automóveis de Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número vinte mil e quarenta e nove sétimo andar que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Adopta a denominação de I.A.M. – Inspeções Automóveis de Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e quarenta e nove sétimo andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local.

Três) A sociedade terá sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal construção e exploração, sob regime de concessão, de centros de inspeção de veículos automóveis e reboques para a avaliação das condições de segurança e emissão de poluentes dos automóveis e reboques, de acordo com as normas técnicas, regulamentares e legais em vigor no Estado moçambicano, nos locais autorizados pela entidade governamental concedente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) INSPECENTRO – Inspecção Periódica de Veículos Automóveis, S.A., com uma quota no valor nominal de Novecentos e setenta e cinco mil meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) António Milagre Chichôngue, com uma quota no valor nominal de trezentos e vinte cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que dela necessitar nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quota entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quota a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas da sociedade, esta goza do direito de preferências, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contracto da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete a um conselho de gerência a ser nomeado na primeira assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passiva, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante de dois administradores, sendo uma deles, a assinatura do administrador nomeado pela INSPECENTRO – Inspecção Periódica de Veículos Automóveis, S.A.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoa estranha à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência, desde que haja consentimento dos outros sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para constituição de fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei em vigor e demais legislações aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Indico Energia, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Março de dois mil e dez da sociedade Indico Investimentos, SARL, matriculado sob NUEL 100196468 deliberaram a alteração da sua denominação e consequentemente alteração do artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Indico Energia, S.A., constituindo-se como sociedade anónima de responsabilidade limitada e sendo regida pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Procontas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e sete, exarada a folha quarenta e quatro verso a folhas cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo do substituto do conservador Madalena André Bucuane Monjane, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Paulo Alfredo Chichava e Eulália Marília Pinto Enosse, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Procontas, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir agências, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, de acordo com a deliberação social para o efeito tomado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de montagem, processamento e actualização de escrita na assistência contabilística, auditoria, consultoria estudos de viabilidade, económica, financeira, montagem de programas informáticas de controlo administrativo, contabilístico e financeiros, salários e *stocks*.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que venham a ser aprovadas em assembleia geral, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de nove milhões de meticais, pertencente ao sócio Paulo Alfredo Chichava;

- b) Uma quota de seis milhões de meticais, pertencente à sócia Eulália Marília Pinto Enosse.

Dois) De cada quota acham-se realizados apenas cinquenta por cento devendo os restantes cinquenta por cento dar entrada na caixa social, quando a gerência o entender conveniente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada de numerário ou em espécie pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas na legislação em vigor.

Dois) As deliberações do aumento do capital indicarão se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) Os suprimentos feitos pelos sócios para giro comercial da sociedade ficam sujeitos a disciplina da legislação comercial aplicável.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos ou contas particulares dos sócios, mesmo quando utilizados pela sociedade salvo a assembleia geral os tenha reconhecido como tais.

SECÇÃO II

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO NONO

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios e os seus sucessores legais.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade bem como a sua divisão depende do consentimento da sociedade a qual em todo o caso reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretende ceder, direito esse que se não for por ela exercida, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e/ou todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à sua recepção, a eficácia de cessão ou de divisão deixa de depender do seu consentimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A transmissão da quota só se considera feita depois de se efectuar a respectiva notificação à sociedade, reconhecendo-se ao cessionário apenas após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes a quota.

Dois) Os actos praticados pelo cedente perante à sociedade ou terceiros, ou por aqueles perante o cedente, obrigam o cessionário quando anteriores à notificação.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acção judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio tratando-se de pessoa colectiva, no caso de dissolução a liquidação, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade só pode amortizar qualquer quota que se encontrar nas condições referidas no mesmo número quando á data da deliberação a sua situação liquidada, depois de satisfeita a contrapartida de amortização, não ficará inferior à soma do capital e de reserva legal, a não ser simultaneamente delibere a redução do seu capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução do capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os outros sócios o novo valor nominal das quotas.

Dois) A quota amortizada pode também, mediante a deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, ou posteriormente ser deliberado que em vez da quota amortizada sejam criadas, uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas ao sócio ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A amortização será feita pelo seu valor nominal das quotas actualizadas de acordo com a deliberação em assembleia geral, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do referido sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de dois anos, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais e conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A administração e gerência da sociedade ficam a cargo de um conselho de gerência formado pelo sócio Paulo Alfredo Chichava e pela sócia Eulália Marília Pinto Enosse, ficando os mesmos dispensados de prestar caução.

Dois) A remuneração dos membros de conselho de gerência será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de gerência é presidido pelo sócio Paulo Alfredo Chichava.

Dois) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo as suas reuniões convocadas pelo presidente ou pela outra gerente.

Três) A convocação será feita com pré-aviso de quinze dias, por telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de gerência reúne-se, em principio, na sede da sociedade podendo, todavia, sempre que o presidente o entender, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Dois) O gerente temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos ao presidente.

Três) O presidente, quando impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, mediante simples carta, telegrama, outro telex dirigidos ao seu substituto.

Quatro) Para o conselho de gerência poder deliberar, devem estar presentes ou representados todos os seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) Quando o presidente se tenha feito nos termos do número três o gerente que o substitui, terá o privilégio referido no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar a gerência diária de sociedade num gerente executivo que poderá ser um dos seus membros ou pessoa estranha à sociedade, por esta contratada para efeito.

Três) O conselho de gerência deverá fixar expressivamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha concedido delegação de poderes;
- c) Pela assinatura do gerente executivo que se refere o número dois do artigo anterior e no âmbito dos poderes que para tal efeito lhe foram concedidos pelo conselho de gerência;
- d) Pela assinatura de mandatários especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigarem à sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO IV

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício respeitantes ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas e dirigidas pelo presidente do conselho de gerência, ou quem o substitui nessa qualidade.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telegrama ou telex dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada fração de duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral são formadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Três. Requerem maioria qualificada de três quartos dos valores correspondentes no capital social, as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade.

Quatro) Nenhum sócio por si ou como mandatário, pode votar sobre assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem legalmente os represente ou para as pessoas que para o efeito designarem por simples carta ao presidente da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As actas das assembleias gerais devem identificar os sócios presentes ou nelas representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades de convocação quando todos considerem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válida nestas condições as deliberações formadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Na hipótese prevista no número anterior, uma vez manifestado pelos sócios, a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais estatutários relativos ao funcionamento da assembleia geral, a qual, porém só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.

Três) O representante de um sócio pode votar em deliberação tomada nos termos do artigo anterior se, para o efeito, estiver expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais, transitórias e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O exercício sócio coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, serão submetidas à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário integrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se por casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, onze de Junho de mil novecentos noventa e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.



Maiz Comercial Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que nos dia sete de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100192101 uma sociedade denominada Maiz Comercial Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dergham Mazen, solteiro-maior, natural de Haret Hreik, de nacionalidade libanesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º RL 0507081, de treze de Julho de dois mil e cinco, emitido no Líbano.

É celebrado nos termos do Artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de Maiz Comercial Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

Três) Por decisão do único sócio a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde a uma única quota e pertinente ao sócio, Dergham Mazen.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social, pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio que desde já é nomeado administrador ou por um outro administrador ainda que estranho à sociedade.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos sempre com autorização prévia do sócio mesmo quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio ou de um administrador ou o director-geral devidamente credenciado;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por um empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano,

devido a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos consagrados na lei e o único será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições legais sobre a matéria em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Avescar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001198347 uma sociedade denominada Avescar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Lurdes Samuel Malate, divorciada, natural de Maputo e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100427414Q, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Jaquelina Babilónia Israel Malate, solteira, maior, natural de Manhica, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110936822W, emitido aos dezasseis de Julho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Terceiro: Samuel de Leitão Alberto Cumbane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100427416M, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da cidade em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação Avescar, Limitada e tem a sua sede na Rua da Resistência, número trezentos e trinta e nove, primeiro andar único, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, incluindo a importação, venda de carnes frescas e seus derivados, venda de carnes congeladas e seus derivados, prestação de serviços, consultoria e comércio.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Lurdes Samuel Malate e Jaquelina S. Malate, com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital cada um e Samuel de Leitão Alberto Cumbane com o valor de vinte mil meticais, correspondente aos restantes vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este

decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia, Jaquelina B. Samuel Malate.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucro e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Massai Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100198797 uma sociedade denominada Massai Consultores, Limitada.

Entre:

André Zefanias Mahanzule, casado com a senhora Sheila de Fátima Tembe, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168859F, residente em Maputo;

Judith André Mahanzule, solteira, menor, representada pelo primeiro outorgante no uso do poder parental.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Massai Consultores, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil e duzentos e seis, primeiro andar, porta seis, podendo transferir a sua sede para qualquer ponto dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto consultoria em engenharia, arquitectura e projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma

- a) André Zefanias Mahanzule com uma quota de trezentos mil meticais, correspondentes a sessenta por cento;
- b) Judith André Mahanzule, com uma quota de duzentos mil meticais, correspondentes a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Cessão

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este

decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio André Zefanias Mahanzule, bastando apenas a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Taba Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 10019836 uma sociedade denominada Taba Investimentos, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Ibrahim Issufo Ali Bacar, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102257397M, emitido em vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, e residente na Rua número dois, casa número quarenta e cinco, Matola Rio;

Abdul Satar Taibo Adamogy Issufo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 121195, emitido em oito de Dezembro de dois mil e oito, vitalício, residente em Belo Horizonte.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Taba Investimentos, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto, principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Importação e exportação;
- b) Prestação de serviços;
- c) Consultoria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibrahim Issufo Ali Bacar;

- b) E outra quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Satar Taibo Adamogy Issufo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócio bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuem.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma ou duas vezes em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e, em reuniões extraordinária, sempre que se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que não sejam da competência da gerência.

Dois) A convocação para a assembleia geral será feita por qualquer gerente ou por um gerente mediante solicitação de um sócio que detenha pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de correspondência escrita (telex, fax, telegrama ou carta regista com aviso de recepção), dirigida e enviada aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral mediante apresentação de procuração carta mandadeira ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A sociedade será administrada pelos dois sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e depósitos.

Três) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retirada na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em casos de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Car Credit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100196956 uma sociedade denominada Car Credit, Limitada.

Entre:

Baptista Paiva Mbonzo, casado com Lígia Luísa Cossa, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158600M, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo;

Lígia Luísa Cossa, casada com o primeiro outorgante, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110387325K, emitido aos sete de Julho de dois mil e sete, residente na cidade de Maputo;

Dirley Meloide Bonzo, menor de idade, natural de Maputo onde reside, representada neste acto pelo seu pai Baptista Paiva Mbonzo; Wilen Baptista Bonzo, menor de idade, natural de Maputo onde reside, representado neste acto pelo seu pai Baptista Paiva Mbonzo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Car Credit, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na venda de viaturas, aluguer, importação e exportação dos mesmos, venda de acessórios, e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e divididos em quatro quotas:

- a) Vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Baptista Paiva Mbonzo;
- b) Doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Lígia Luísa Cossa;
- c) Seis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Dirley Meloide Bonzo;
- d) Seis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Wilen Baptista Bonzo.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Baptista Paiva Mbonzo, que fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução e com remuneração fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos, e sempre que necessária a assinatura do sócio Baptista Paiva Mbonzo, ou de qualquer dos sócios.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do

exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordam por escrito que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede da social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados por lei e será então liquidada como os sócios deliberem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todo o caso omissis, regularão as disposições legais e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Gekko, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido

cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Gekko, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais ou filiais, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objectivo importação e exportação em geral, comércio em geral, venda, revenda, turismo, hotelaria, restauração, *rent-a-car*, prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outra actividade, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se sob qualquer forma legalmente prevista.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e oitenta mil meticais, inteiramente realizado em dinheiro no acto de escritura pública e dividido em quotas, uma no valor de setenta e dois mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente a Fresmetal, Lda, outra no valor de trinta e seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a J&J - Energias, Lda., outra no valor de vinte e sete mil meticais, correspondente a quinze por cento pertencente a Ricardo Miguel Gomes Rosão, outra no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Bracionílio Ramos Figueiredo, e outra no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital, pertencente a Maria do Céu da Conceição Ferreira Figueiredo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades comerciais por quotas.

Três) A deliberação de aumento do capital social indicará se serão criadas novas quotas ou se aumenta o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios ficam sujeitos à disciplina do Artigo tricentésimo nonagésimo quarto do Código Comercial, Livro Segundo, Título Décimo Primeiro.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo do que estiver previsto na lei, a divisão e cessão de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração, dependem do prévio consentimento da sociedade, que será dado por deliberação da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data da notificação da própria escritura, feita por carta registada, ficando dela dispensada a sociedade quando lhe seja cedida.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, obtidas as necessárias autorizações.

Três) No caso de mais de um sócio pretender adquirir a quota em questão, esta será dividida pelos interessados à proporção das respectivas quotas.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado nos termos consagrados no artigo oitavo do presente estatuto.

Cinco) Por morte ou interdição de sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes dos sócios, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Seis) É nula qualquer cessão de quota sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo a lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO OITAVO

Um) Em qualquer dos casos previstos no artigo sétimo, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido de parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades dos respectivos sócios com a sociedade, o qual será pago a prestação dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

Dois) Uma vez efectuada a amortização, a quota figurará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO NONO

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gestão

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo director-geral ou por quem o substitua, pelos sócios representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, por meio de telex, telegrama, ou carta registada, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias, para a assembleia geral extraordinária, onde constará o dia, data, hora e local da reunião, bem como da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração; e
- d) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional e internacional;

Dois) As deliberações sobre os assuntos referidos no número anterior só poderão ser tomadas por maioria de três quartos de votos correspondentes ao capital social.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócios. No entanto, as deliberações acima referidas não serão válidas quando importarem alterações do pacto social ou dissolução da sociedade caso a procuração não contenha poderes especiais para esse fim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por meio de maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de 1.800,00 meticais do capital respectivo.

Três) Os sócios, pessoas colectivas ou individuais, far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas credenciadas para o efeito, munidas de simples carta para esse fim.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando estejam presentes ou devidamente representados, setenta e cinco por cento do capital social, salvo se os presentes estatutos exigirem a presença da totalidade do capital social ou para as quais sejam exigidas maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito com a deliberação ou considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objectivo, salvo no caso de deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral poderá credenciar terceiros para representar a sociedade em actos específicos, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais, podendo ser revogados a todo o tempo desde que as circunstâncias ou a urgência o justifiquem, independentemente da decisão formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração e gestão

Um) A administração e gestão da sociedade são realizadas por um director - geral, estranho ou não à sociedade, nomeado pela assembleia geral de sócios, que deliberará sobre dispensa de caução.

Dois) No exercício das funções, o director - geral disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem interna como internacional, praticando todos os demais actos tendentes à prossecução dos fins sociais na medida em que a lei ou os presentes estatutos não reservem para o seu exercício a Assembleia Geral.

Três) No desempenho das suas funções, os sócios poderão ser assistidos por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e por si nomeados, com o aval da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- Pela assinatura de dois dos sócios;
- Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato; e
- Pela assinatura individualizada de cada um dos sócios no âmbito das suas atribuições.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou por qualquer empregado devidamente autorizado por inerência dos cargos que ocupa na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Os sócios responderão para com a sociedade pelos danos a ela causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos sócios e aos procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, avales e outros meios semelhantes, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e sem efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço, dividendos e reservas

Um) Em relação a cada ano, far-se-á um balanço que se encerrará com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O líquido apurado pelo balanço terá o seguinte destino:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- A constituição de provisões e outras reservas por acordo unânime dos sócios, destinado a fomentar a prossecução do objectivo social e para o fundo de aquisição de acções ou obrigações,
- A constituição de um fundo para investimentos e participações financeiras;
- A distribuição do remanescente na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições gerais

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos taxativamente previstos no artigo quarenta e dois da Lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão conforme deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO

As dúvidas e omissões serão resolvidas recorrendo á lei comercial e demais legislação Aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Presconta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, na sede da sociedade Presconta, Lda, sita na Avenida Eduardo Mondlane dois mil e setecentos e vinte e três, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100027887, os socios Ibrahim Ahamed, Sofia Joosab, Carlos Alberto Homo e Mohamed Yassin Ahamed, cederam as suas seis mil duzentos e cinquenta meticais, cinco mil meticais, cinco mil meticais e três mil setecentos e cinquenta meticais, respectivamente, a favor de Augusto Vinte Sousa João.

Em consequência das cessões de quotas verificadas, ficam alterados os artigos primeiro, quarto e nono, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade passa a ter a seguinte denominação Presconta – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil setecentos e vinte e três.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado e de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, respeitante a única quota unificada, pertencente ao Augusto Vinte Sousa João.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelo proprietário, o senhor Augusto Vinte Sousa João.

Dois) A movimentação de contas bancárias será feita mediante uma assinatura à do seu proprietário Augusto Vinte Sousa João.

Três) Em todos os actos da sociedade será usado, obrigatoriamente, um carimbo da empresa.

Quatro) O gerente está isento de pagamento de caução e terá uma remuneração mensal fixa.

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

Afro-Lux, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, da sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades

legais, sob o n. ° 100094843, os sócios da sociedade em epígrafe, Imad Omais e Hassan Omais, deliberam alterar o objecto social;

Em consequência da alteração do objecto, o artigo terceiro dos estatutos da Afro-Lux, Limitada, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- Comercialização de colchões e todo tipo de mobiliário;
- Comércio geral, a grosso e a retalho, de variedade de produtos.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Indústria, Agricultura e Comércio, Limitada - Inagrico

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas doze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço D do terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1, Notaria em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio, onde Victor Manuel Monteiro Filipe, cede a totalidade da sua quota a Orlando Augusto Carrazedo, e, Iva Carla Campos Marques e Patrícia Campos Marques, cedem a totalidade da sua quota a António Albano Silva, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores do activo social constante da escritura social, é de cento e oitenta mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cento e trinta e seis mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio António Albano Silva;
- Uma quota no valor nominal de quarenta e três mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio, Orlando Augusto Carrazedo.

Foi ainda na sequência das deliberações da assembleia geral de vinte e três de Dezembro de

dois mil e dez, e em conformidade com o estabelecido no artigo décimo terceiro do pacto social, a gerência da sociedade será exercida por António Albano Silva e Orlando Augusto Carrazedo.

Está conforme,

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Shamaa Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, e procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Hussein Mohamad Chalha, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social a favor de Hassan Kordi que entra na sociedade como novo sócio.

Que o sócio Hussein Mohamad Chalha, aparta-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que em consequência da cessão e entrada do novo sócio, é alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Safi Mohamad Kerdi;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Hassan Kordi.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições de pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

BITTCS, Limitada—Baia, Informática, Turismo Transportes Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas dezanove do livro oito barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, licenciado em Direito e do notário do mesmo cartório, compareceram como outorgantes Luciano Junqueiro Rajibo e Ivete Maria Alferes Martins.

E por eles foi dito que constituem uma sociedade por quotas denominada BITTCS, Lda—Baia, Informática, Turismo Transportes Consultoria & Serviços, Limitada, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de BITTCS—Baia, Informática, Turismo, Transportes Consultoria & Serviços, Limitada tem a sua sede na cidade de Quelimane, Província de Zambézia, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberações dos sócios, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Na prestação de serviços em assistência técnica, acessoria e consultoria jurídicas nas áreas empresariais, mobiliária e imobiliária, transportes, turismo e outros;
- b) Prestação de serviços em diversos sectores de actividades económicas para a promoção de captação de investimentos estrangeiros em Moçambique;
- c) Formação técnica profissional em diversas áreas de investimento nacional;
- d) Consultoria e estudo sobre vários projectos;
- e) Organização sobre eventos e publicidade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal desde que não sejam contrárias a lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, subscrita pelo senhor Luciano Junqueiro Rajibo correspondente a cinquenta por cento do capital social.
- b) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, subscrita pela senhora Ivete Maria Alferes Martins, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, deliberando a assembleia geral quando e porque forma tal se efectuará, beneficiando, no entanto, os sócios fundadores, de direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível da sua participação não fique reduzido.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que esta careça ao juro e demais condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral. A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ordinariamente uma vez por ano, para porem fixadas em assembleia geral.

Dois) Falecido, inabilitado ou interdito enquanto a quota se manter indivisa.

Três) A representação a que se refere o artigo precedente deverá ser efectuado por um único representante do falecido que representará os restantes no capital do falecido.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, nove de Dezembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.